



**GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA**  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS LEOPOLDO DAYRELL, Digníssimo Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás – Distribuição por clientela.

**Processo Urgente, com tramitação preferencial, nos termos do artigo 109, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do órgão de execução abaixo assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, com supedâneo no artigo 91, inciso V, da Lei nº 16.168/07, c/c artigo 235, inciso V, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás), oferecer a presente

***REPRESENTAÇÃO cumulada com MEDIDA CAUTELAR***

em face do senhor BENEDITO TORRES NETO, Procurador-Geral de Justiça, com domicílio na sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada na Rua 23, esquina com a Avenida Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, nesta Capital, fazendo-o com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

### ***QUESTÃO PRELIMINAR***

#### ***Da Legitimidade do Ministério Público de Contas para Propositura desta Representação***

1. Nos termos do artigo 130, c/c artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, em especial no que concerne à atividade financeira do Estado.
2. Cabe ao *Parquet* a fiscalização das atividades da Administração Pública, promovendo, junto ao Tribunal de Contas, as medidas necessárias para garantir o respeito aos preceitos da legalidade, legitimidade e economicidade.
3. Nessa seara, o artigo 91, inciso V, da Lei nº 16.168/07, confere legitimidade ao Ministério Público Especial, por intermédio da Procuradoria de Contas, para intentar procedimento de Representação:

***“Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:***

***(...)***

***V – a Procuradoria-Geral de Contas;”***

4. O artigo 235, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem redação idêntica.
5. Naturalmente, a referência à legitimidade da Procuradoria-Geral de Contas diz respeito



**GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA**  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

aos seus órgãos de execução, consubstanciados na pessoa dos respectivos procuradores de Contas, como entendeu esta Corte ao processar a representação nº 201000047002999.

6. Demonstrada, portanto, a legitimidade do Ministério Público de Contas para a presente Representação, por intermédio do procurador de Contas que a subscreve.

### ***DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO***

1. No Diário Oficial nº 21.102, de 13 de maio de 2.011, às fls. 01, foi publicada a Ata de Pregão Presencial do processo nº 2011.0000.2078, referente ao Edital de Licitação nº 041/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da qual restou credenciada a empresa *Lince Motors S.A.* para o fornecimento, a título de compra e venda, de um veículo tipo "SUV", **no valor de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais)**.

2. Em um primeiro momento, diante dos dados insertos em referida publicação, o procedimento realizou-se em consonância com a legislação pertinente, a saber, a Lei nº 10.520, de 17 julho de 2.002.

3. No entanto, sob a ótica dos princípios constitucionais que devem nortear as ações da Administração Pública, referido certame não pode subsistir.

4. Como é cediço, no Estado de Direito, o arcabouço jurídico-normativo que limita a atuação estatal constitui-se de princípios e regras. Enquanto estas se encontram positivadas no bojo da legislação vigente, aqueles se encontram, via de regra, no plano supralegal, constituindo-se em verdadeiros cânones pré-normativos norteadores da conduta estatal.

5. Alguns desses princípios, por sua relevância, foram alçados ao bojo da Constituição



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

Federal, encontrando-se explícitos no *caput* do artigo 37, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

6. Com efeito, percebe-se que o princípio da moralidade foi alçado ao patamar constitucional. E, nesse sentir, o ato administrativo que não se conforma com a concretização do bem comum, desconsiderando o elemento ético, viola de forma patente referido princípio, travestindo-se de patente ilegitimidade. Nesse sentido:

*"Mantendo a letra da legalidade, o controle da legitimidade vai além dessa fronteira, pois o agente público: ... não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º da Constituição Federal." (Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, Tribunais de Contas do Brasil, 2ª ed., Fórum, p. 49).*

7. Com efeito, o ato praticado em dissonância com a moralidade administrativa se torna, em razão disso, um ato ilegítimo. Nessa esteira, é de se perquirir se a aquisição de um veículo de luxo, no valor de **R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais)**, se compatibiliza com o interesse público ao ponto de render homenagem ao princípio da moralidade administrativa.

8. Ainda que se destine à representação da chefia ministerial (o que ora se presume), o alto



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

custo do veículo que se pretende adquirir coloca em evidência a ausência de legitimidade e de economicidade do negócio. Há que se ter em vista que os veículos ordinariamente utilizados pelas chefias de Poderes tem preços, em média, situados na faixa dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor suficiente para a aquisição, *verbi gratia*, de um *Toyota Corolla* ou um *Ford Fusion*, veículos de alto luxo e considerável padrão de conforto. E, ainda a título de exemplo, um sedan *Mercedes Benz* zero quilômetro pode ser adquirido por algo em torno de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Diante disso, o que tornaria legítima ou econômica a aquisição, pelo Poder Público, de um veículo de luxo pela astronômica cifra de **R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais)**?

9. É de conhecimento público que o Estado de Goiás passa por grave dificuldade financeira, em virtude do *déficit* herdado do governo anterior. Em razão disso, tem sido realizado um grande esforço para o reequilíbrio das contas públicas, o que tem, inclusive, sacrificado os servidores públicos, cujos vencimentos têm sido pagos de forma parcelada já há cinco meses. Diante de tais fatos, afigura-se imoral a aquisição de um veículo de valor tão alto, sobretudo porquanto existentes diversas outras opções menos onerosas.

10. Cumpre anotar que a aparente legalidade de um ato administrativo não descaracteriza a violação ao princípio da moralidade. Nesse sentido:

*"A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o*



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

*elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: 'non omne quod licet honestum est'. (...) Já disse notável Jurista luso – António José Brandão – que 'a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence (...). À luz dessa idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum.'(Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., p. 89-90).*

*"Deve-se partir da idéia de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto." (da Silva, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª ed., p. 440).*



**GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA**  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

11. Com efeito, por violar o princípio da moralidade administrativa e, ainda, por se afigurar ilegítimo e antieconômico, o certame em comento não pode prevalecer, encontrando-se maculado pela pecha da nulidade. Nesse sentido:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. (...) É virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer feito válido entre as partes." (Meirelles, op. cit., p. 174).*

12. Com efeito, da forma como está posta, a Licitação iniciada com o Edital nº 041/2011 é nula. Por essa razão, cumpre a esta Corte de Contas a incumbência de instar a Procuradoria-Geral de Justiça a tornar sem efeito o Pregão realizado e, bem assim, proceder à retificação do Edital para o fim de substituir o veículo a ser adquirido por outro de valor mais adequado à realidade financeira do Estado de Goiás. Caso não seja atendida, cabe a esta Corte, por ato próprio, proceder à sustação do certame, com fulcro na Lei nº 16.168/07, que assim dispõe:

*"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:*

(...)

*XIX – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que o órgão ou entidade adote as providências*



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

*necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*XX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, por meio de medida cautelar, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;*

13. De qualquer sorte, tendo em vista que já ocorreu a adjudicação, cumpre a esta Corte suspender cautelarmente a licitação, evitando-se a assinatura do contrato e a entrega do veículo, sob pena de grave prejuízo ao erário.

14. Caso não seja deferida referida medida cautelar, poderá haver prejuízos aos cofres públicos, uma vez que a solução definitiva deste processo demandará um considerável lapso de tempo, haja vista a demora natural decorrente da tramitação processual e indispensável para o respeito ao *due process of law* e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

15. O deferimento da medida cautelar encontra respaldo no artigo 324, da Resolução nº 22/2008, *in verbis*:

*“Art. 324. O Tribunal de Contas do Estado, sempre que houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, motivadamente, determinar medidas cautelares, nos termos estabelecidos neste Regimento, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*”





GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

*§ 1º A medida cautelar de que trata o caput deste artigo poderá ser adotada sem a oitiva do fiscalizado ou dos interessados, admitida inclusive a determinação de afastamento temporário do responsável, se houver indícios suficientes de que possa retardar ou embaraçar a realização de auditoria, inspeção ou outro procedimento de fiscalização do Tribunal, provocar novos danos ao Erário ou inviabilizar o ressarcimento.*

*§ 2º Em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator, submetendo-se a decisão monocrática à deliberação do Plenário na primeira sessão subsequente.*

*§ 3º A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie, em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo.*

*§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.*

*§ 5º Para assegurar a eficácia da decisão referida no § 3º deste artigo, inclusive nos casos de alerta, o acórdão conterà comando*



GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

*à unidade técnica responsável pelo acompanhamento das determinações feitas, dele reportando-se ao Relator, em tempo hábil, com vistas a outras providências eventualmente necessárias.*

*§ 6º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista, de ofício por quem a tiver adotada, se decorrente de ato monocrático e pelo Plenário ou Câmara, se a decisão for colegiada.”*

16. No caso ora em exame, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, materializado no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da iminente ultimação do contrato e entrega do veículo.

17. Também se afigura patente o *periculum in mora*, haja vista a iminência da produção de efeitos financeiros da indigitada aquisição, com a possível liquidação do empenho e emissão de ordem de pagamento.

### ***DOS PEDIDOS***

Face a todo o exposto, o Ministério Público de Contas, por seu órgão de representação abaixo assinado, pugna pelas seguintes providências:

- a) após recebida e autuada, seja processada a presente Representação.
- b) seja reconhecida a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, *in limine* e *inaudita altera pars*, para que



**GABINETE DO PROCURADOR SAULO MARQUES MESQUITA**  
Praça Cívica nº 332, Goiânia - GO – Tel.: (062)3201-9044  
[mpjtce@tce.go.gov.br](mailto:mpjtce@tce.go.gov.br)

seja determinada a suspensão do processo licitatório até que haja decisão definitiva desta Corte.

c) em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) seja citado o senhor Procurador-Geral de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

e) seja, ao final, reconhecida a ilegitimidade e a ausência de economicidade na aquisição do veículo mencionado, para o fim de se ter por nulo o respectivo Edital da forma como está, notificando-se o senhor Procurador-Geral de Justiça a proceder à alteração do objeto, substituindo-o por veículo de menor valor ou, não o fazendo no prazo a ser fixado, seja o certame sustado em definitivo por esta Corte, comunicando-se, em seguida, à Assembléia Legislativa.

Protesta o Ministério Público de Contas, ainda, por nova abertura de vista, para sua manifestação, após a apresentação das razões de defesa e manifestação da Unidade Técnica competente, a fim de que, ulteriormente, a presente Representação seja encaminhada à auditoria e, ao final, seja submetida à deliberação desta Egrégia Corte de Contas, para o acolhimento dos pleitos ora deduzidos. Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 13 de maio de 2.011.

**SAULO MARQUES MESQUITA**  
*Procurador de Contas*